DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9067/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/12745/2013
PROTOCOLO	: 1435784
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ/MS
INTERESSADO (A)	: ROSEANE LIMOEIRO DA SILVA PIRES (SECRETÁRIA)
TIPO DE PROCESSO	: CARTA CONVITE 11/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO – CARTA CONTRATO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

Em exame a formalização e execução da *Carta-Contrato 11/13* celebrada entre *o Município de Corumbá/MS,* por intermédio da *Secretaria Municipal de Educação,* e a empresa de pequeno porte *Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda.*, no valor de R$ 36.012,43 (trinta e seis mil doze reais e quarenta e três centavos), com a finalidade de aquisição de gêneros alimentícios não perecíveis.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 20/13* e a *Ata de Registro de Preços 01/2013* - já foram objeto de apreciação por esta Corte, que através da Decisão Singular 9110/13 julgou ambos regulares e legais, conforme se extrai da TC/MS 10436/13.

Através do Ofício nº 47/13 a Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal de Educação à época, Sra. Roseane Limoeiro da Silva Pires, encaminhou a documentação pertinente à formalização do instrumento contratual e à sua execução financeira que após autuação foi encaminhada para análise técnica.

A equipe da 5ª ICE, em primeira apreciação, detectou a ausência de documentos obrigatórios à regular instrução processual, razão pela qual solicitou a intimação do jurisdicionado, o que foi levado a termo através da Intimação de f. 86.

Em resposta a Ordenadora enviou o ofício de f. 96, tendo sido o processo encaminhado para reanálise, oportunidade em que o núcleo técnico concluiu que a formalização e a execução da *Carta-Contrato 11/13* atendia às regras internas e externas desta Corte (ANA 15439/15 – F. 123).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento contratual em tela, bem como sua execução financeira, nos termos do Parecer 8496/16 de f. 126.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 36.012,43) e o valor da UFERMS (R$ 17,71) na data da assinatura de seu termo (03/06/2013) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

O feito encontra-se em ordem e maduro para julgamento. Esta decisão abrangerá os aspectos relativos à regularidade da formalização e execução da *Carta-Contrato 11/13* celebrada entre o *Município de Corumbá,* com interveniência da *Secretaria Municipal de Educação,* e a empresa de pequeno porte *Yoshimitsu Ogawa & Cia Ltda.*

Com base na informação prestada pelo núcleo técnico e compulsando o sistema e-TCE, verifico que o procedimento licitatório – *Pregão Presencial 20/13* decorrente da *Ata de Registro de Preços 1/2013* – foram apreciados por esta Corte, tendo sido julgado regular e legal nos termos da Decisão Singular 9110/13 constante do TC 10436/11.

No que tange ao contrato celebrado, visando ao fornecimento de gêneros alimentícios não perecíveis, verifico que o mesmo observou os regramentos do Diploma Licitatório, em especial os pressupostos do artigo 55, como também o que determina o parágrafo único do artigo 61, quanto à publicação do extrato realizada no Diário Oficial dos Municípios e no Diário de Corumbá no dia 26/6/14 (f. 16 e 17).

Quanto à execução financeira, registro que a mesma guarda consonância com a legislação que rege a matéria, em especial a Lei 4.320/64 e a Lei de Licitações (nº 8666/93).

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 36.012,43
VALOR EMPENHADO	-	R$ 36.012,43
VALOR LIQUIDADO	-	R$ 36.012,43
PAGAMENTO EFETUADO	-	R$ 36.012,43

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Corumbá/MS atende às disposições legais e internas desta Corte.

Também merecedor de registro que o procedimento em objeto seguiu as orientações contidas na Instrução Normativa TC/MS 35/11, especialmente no que tange ao prazo de encaminhamento constante nos itens 1.2.1.A e 1.3.1.A do Anexo I, Capítulo III, Seção I.

São as razões que fundamentam a decisão.

Por todo exposto, com respaldo nas informações técnicas e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, conforme determina o artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, **DECIDO:**

– Pela **REGULARIDADE** na formalização e execução da *Carta-contrato 11/13*, celebrada entre o *Município de Corumbá/MS*, por intermédio da *Secretaria Municipal de Educação,* e a empresa de pequeno porte *Uoshimitsu Ogawa & Cia Ltda.*, por estar em conformidade com os regramentos da Lei 8.666/93 e da Lei 4.320/64.

É a decisão.
Publique-se.

Campo Grande, 26 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB